



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

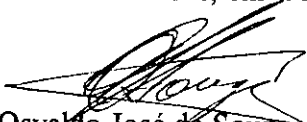
Processo : 13603.000158/95-95
Sessão de : 06 de dezembro 1995
Recurso : 98.379
Recorrente : CEREALISTA BARCELONA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

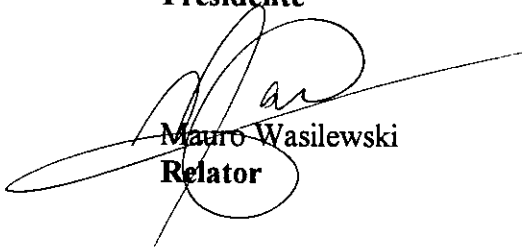
DILIGÊNCIA N.º 203-00.403

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA BARCELONA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000158/95-95

Diligência : 203-00.403

Recurso : 98.379

Recorrente : CEREALISTA BARCELONA LTDA.

RELATÓRIO

O procedimento fiscal de que trata o presente processo é decorrente do auto de infração formalizado através do Processo nº 13603.000531/94-36, contra Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., por falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente ao período de janeiro/1992 a agosto/1993, nas notas fiscais correspondentes às saídas de açúcar cristal reacondicionado e em forma de insumo tributado à alíquota de 18%.

Tendo em vista a falta de cumprimento de obrigação acessória, a empresa Cerealista Barcelona Ltda., na qualidade de adquirente dos produtos da Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., sujeita-se às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente, pela não-observância do disposto no artigo 173 do RIPI/82.

Assim, em 03/02/95, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02 contra Cerealista Barcelona Ltda., para exigência de 26.387,93 UFIR a título de multa regulamentar.

Enquadramento legal: artigo 368 c/c o 364, ambos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 15/17, a atuada apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) considera a exigência inconstitucional, por se tratar de uma obrigação de empresa vendedora cujo recolhimento do tributo apenas a ela compete. Assim, a impugnante, como compradora, deve ser declarada parte ilegítima *ad causam* passiva;

b) o valor aplicado a título de multa deve obedecer a um certo limite quantitativo, para não configurar confisco, como é o caso dos presentes autos, onde o percentual é de 50%. A Constituição Federal/88, em seu artigo 150, inciso IV, veda à União utilizar tributos com efeito de confisco;

c) discorda do ato unilateral de inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Segundo o seu entendimento, também improcede a cobrança da taxa de inscrição da dívida, vez que nenhum ilícito foi cometido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000158/95-95
Diligência : 203-00.403

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Belo Horizonte, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 41/45, cujos tópicos principais para o exame dos autos leio em sessão, julgou parcialmente procedente a ação fiscal e determinou a redução do crédito tributário, por restar comprovado que parte da exigência é indevida. Foi constituído um novo crédito tributário, no montante de 23.687,09 UFIR, cujos valores se encontram discriminados no demonstrativo anexo à decisão singular (fls. 46).

Inconformada, a empresa interpôs, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 51/53, reportando-se às mesmas alegações apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000158/95-95
Diligência : 203-00.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente foi autuada por ter adquirido produto (açúcar) da empresa BELOÇUCAR Ind. e Com. Ltda., que, segundo o Fisco, não procedeu o lançamento do IPI.

Todavia, como o Fisco não trouxe aos autos comprovação da penalidade cominada à Remetente dos produtos, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Órgão Preparador informe se a empresa BELOÇUCAR Ind. e Com. Ltda. foi alvo da ação fiscal relativamente às Notas Fiscais em questão.

Em caso positivo, juntar a este processo cópia de ambas as decisões (primeira e segunda instâncias), sobrestando este processo até o trânsito em julgado daquele, caso tal não tenha ocorrido.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995



MAURO WASILEWSKI